



ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 04

CONSIDERANDO que diversos municípios baianos têm recebido elevadas quantias em razão de decisões judiciais transitadas em julgado, objeto de precatórios referentes a diferenças de transferências do Fundef, relativas a exercícios financeiros anteriores (de 1998 a 2006);

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 21, da Lei 11.494/2007, e no art. 60 do ADCT, na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os pagamentos realizados mediante precatórios em favor dos municípios não afastam nem impedem a aplicação da Constituição e das leis, em especial na parte que impõe a vinculação desses recursos, até porque o provimento judicial não altera a natureza jurídica essencial dessas parcelas complementares de verbas do Fundef, muito menos lhes confere caráter indenizatório;

CONSIDERANDO a Resolução 1346, de 20 de setembro de 2016, do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que dispõe sobre a contabilização e aplicação dos créditos decorrentes de precatórios, oriundos de diferenças das transferências do Fundef, de exercícios anteriores; e

CONSIDERANDO o disposto no Acórdão 1824/2017 – Plenário, do Tribunal de Contas da União;

A REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA, estrutura que congrega instituições de controle e de fiscalização nos âmbitos federal, estadual e municipal, com objetivo de contribuir para o aprimoramento da gestão da coisa pública **ORIENTA** aos Excelentíssimos Prefeitos Municipais, sem prejuízo da observância do inteiro teor da Resolução TCM 1346/2016 e do Acórdão TCU 1824/2017-Plenário, que:

1. os recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser utilizados exclusivamente para a manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme previsto no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT, sem a obrigação, no entanto, devido a sua natureza extraordinária, da subvinculação estabelecida pelo art. 22 da Lei 11.494/2007;

2. a contabilização dos recursos recebidos pelas Prefeituras, decorrentes da diferença de transferência do Fundef, objeto de precatório, deve ser efetuada sob a rubrica **1724.03.00 – Transferência de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef/Precatórios, Fonte de Recursos 95 – Ação Judicial Fundef – Precatórios** e a movimentação deverá, a partir do seu efetivo ingresso nos cofres municipais, ser realizada em conta bancária única e específica, vedada sua transferência para outra conta municipal;

3. a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007.

Em 31 de janeiro de 2018.